



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.866 - RS (2016/0008391-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS AMARO FERREIRA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RICARDO FERNANDES BOLSSON
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO
OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais). Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.866 - RS (2016/0008391-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS CARLOS AMARO FERREIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante alega que o montante indenizatório fixado em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais) é irrisória, destoando dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta que o valor fixado a título de danos morais é *"irrisório, posto que menos que dez salários-mínimos (R\$ 880,00), o que não atende ao binômio punição/satisfação, mas, isto sim, faz a parte contrária, bilionária empresa e uma das campeãs de demandas idênticas no Judiciário, pensar valer a pena adotar procedimento irregular de cobrar por valores indevidos, não resolver os problemas dos consumidores na via administrativa e, ainda assim, inscrevê-los nos cadastros de maus pagadores"* (fl. 285 e-STJ).

Por fim, requer o provimento do agravo para minorar o valor indenizatório arbitrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.866 - RS (2016/0008391-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme expresso no julgado, quanto à pretensão recursal de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, não é possível seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 314.892/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito sem a devida notificação prévia acerca da cessão do crédito feita pelo Banco do Brasil S/A à Recorrente/Agravante, foi fixado, em 14.05.2010, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008391-0

AgRg no
AREsp 843.866 / RS

Números Origem: 00442747920138210019 01911300235443 02647526520158217000 1911300235443
70064501026 70065133258 70065793747 70066931122

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS AMARO FERREIRA
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) FABRÍCIO MARÇAL FISCH RICARDO FERNANDES BOLSSON EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	: OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS AMARO FERREIRA
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) FABRÍCIO MARÇAL FISCH RICARDO FERNANDES BOLSSON EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	: OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.